SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215846 - SP (2023/0183365-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	B S (S
ADVOGADOS	:	MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037
		RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
		NATHALIA MARINS DE SOUZA BOUCINHAS - SP444675
		ROBERTO ZAROUR FILHO - SP282421
		ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
RECORRIDO	:	M B S
RECORRIDO	:	J J O DE A
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
		MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
		GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
		JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
		CLAUDIO ARÊDES DA CUNHA - DF027490
		BRAHIM BITAR DE SOUSA - PA016381
		TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391
		ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
		JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688
		CAROLINA ARAUJO MENDES - DF041100
		DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
		FERNANDO MELO DE OLIVEIRA - SP440363
		MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411
		GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
INTERES.	:	M T E E S L
INTERES.	:	S E B

EMENTA

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. INVIABILIDADE. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA52264451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/11/2025 19:21:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/11/2025. Código de Controle do Documento: 6c619858-25d7-44e7-8757-edd3597467c6

1. Recurso especial interposto por banco exequente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a penhora de quinhão hereditário gravado com cláusula de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, em razão da ausência de herdeiros necessários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de quinhão hereditário gravado com cláusula de impenhorabilidade, considerando que a testadora não possuía herdeiros necessários e que a cláusula foi instituída após o executado contrair dívidas.

III. Razões de decidir

3. A cláusula de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade pode ser instituída livremente pelo testador quando não há herdeiros necessários, sendo dispensada a indicação de justa causa.

4. A transmissão de bens por testamento com cláusula restritiva para o devedor não configura fraude à execução, pois a testadora não era devedora e tinha liberdade para dispor de seus bens.

5. A jurisprudência admite o afastamento de cláusulas restritivas apenas em benefício dos próprios beneficiários, não sendo possível a penhora dos bens gravados para satisfazer dívidas do herdeiro legatário.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Documento eletrônico VDA52264451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/11/2025 19:21:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/11/2025. Código de Controle do Documento: 6c619858-25d7-44e7-8757-edd3597467c6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0183365-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.215.846 / SP**

Números Origem: 00258883020218260100 00258883020218260100003948214202182601000 00394821420218260100 00455689820218260100 10643434720218260100 22909050420218260000 22909050420218260000050000 258883020218260100 25888302021826010000394821420218260100 394821420218260100 455689820218260100 9452021

PAUTA: 07/10/2025 JULGADO: 07/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	B S (S
ADVOGADOS	:	MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037 RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
ADVOGADOS	:	NATHALIA MARINS DE SOUZA BOUCINHAS - SP444675 ROBERTO ZAROUR FILHO - SP282421
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
RECORRIDO	:	M B S
RECORRIDO	:	J J O DE A
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214 PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233 DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568 MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152 GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
ADVOGADOS	:	JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719 CLAUDIO ARÊDES DA CUNHA - DF027490 BRAHIM BITAR DE SOUSA - PA016381 TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391 ARNOLDO WALD FILHO - SP111491 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688 CAROLINA ARAUJO MENDES - DF041100 FERNANDO MELO DE OLIVEIRA - SP440363
ADVOGADOS	:	MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411 GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
INTERES.	:	M T E E S L
INTERES.	:	S E B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento eletrônico VDA51204468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 07/10/2025 18:38:13
Código de Controle do Documento: B64B0178-5042-4FBE-8E6F-971D411B4772

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0183365-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.215.846 / SP**

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA51204468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 07/10/2025 18:38:13
Código de Controle do Documento: B64B0178-5042-4FBE-8E6F-971D411B4772

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215846 - SP (2023/0183365-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	B S (S
ADVOGADOS	:	MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037
		RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
		NATHALIA MARINS DE SOUZA BOUCINHAS - SP444675
		ROBERTO ZAROUR FILHO - SP282421
		ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
RECORRIDO	:	M B S
RECORRIDO	:	J J O DE A
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
		MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
		GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
		JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
		CLAUDIO ARÊDES DA CUNHA - DF027490
		BRAHIM BITAR DE SOUSA - PA016381
		TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391
		ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
		JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688
		CAROLINA ARAUJO MENDES - DF041100
		DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
		FERNANDO MELO DE OLIVEIRA - SP440363
		MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411
		GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
INTERES.	:	M T E E S L
INTERES.	:	S E B

EMENTA

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. INVIABILIDADE. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por banco exequente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a penhora de quinhão hereditário gravado com cláusula de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, em razão da ausência de herdeiros necessários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de quinhão hereditário gravado com cláusula de impenhorabilidade, considerando que a testadora não possuía herdeiros necessários e que a cláusula foi instituída após o executado contrair dívidas.

III. Razões de decidir

3. A cláusula de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade pode ser instituída livremente pelo testador quando não há herdeiros necessários, sendo dispensada a indicação de justa causa.

4. A transmissão de bens por testamento com cláusula restritiva para o devedor não configura fraude à execução, pois a testadora não era devedora e tinha liberdade para dispor de seus bens.

5. A jurisprudência admite o afastamento de cláusulas restritivas apenas em benefício dos próprios beneficiários, não sendo possível a penhora dos bens gravados para satisfazer dívidas do herdeiro legatário.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por B S (S, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"PRELIMINARES - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Em ação executiva cabe ao credor a indicação de bens penhoráveis - Competência do juízo da execução para análise de gravame sobre bem penhorado e sua viabilidade - Preliminares afastadas*
> **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - Quinhão hereditário - Ações da ITAUSA S/A gravadas com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade - Penhora afastada - Inaplicabilidade do artigo 1848 do Código Civil - Bens transmitidos por herança por meio de testamento - Ausência de herdeiros necessários - Hipótese em que, a testadora, embora fosse desnecessário, elencou os motivos para inserção dos gravames - Cláusula de impenhorabilidade sobre as ações, mantida - Determinação de levantamento da penhora - Recurso provido para tal fim*"* (fl. 247).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 278/281).

Em suas razões recursais, o banco recorrente alega violação aos arts. 797 e 805 do CPC/2015, e ao art. 1.848 do CC/2002, sustentando, em síntese, que:

(a) A cláusula de impenhorabilidade instituída sobre os bens recebidos de herança, especialmente quando de conteúdo genérico, não é oponível ao credor cujo crédito é anterior à instituição da impenhorabilidade;

(b) Não é possível a liberação da penhora sobre os direitos hereditários sem que o devedor indique meio alternativo para a satisfação da dívida.

Contrarrazões às fls. 323/334.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em analisar se é possível, no presente caso, a penhora de quinhão hereditário do executado - ações da ITAUSA S/A deixadas por sua tia em testamento - gravado com cláusula de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade.

Conforme se extrai dos autos, o banco recorrente ajuizou ação de **execução de título executivo extrajudicial** em face dos recorridos M B S e J J O DE A, lastreada em nove **contratos de câmbio**, no valor de R$ 298.780.333,51 (duzentos e noventa e oito milhões, setecentos e oitenta mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos).

Ciente de que o executado J J O DE A fora beneficiado em testamento de sua falecida tia com ações da ITAUSA S/A, dotadas de alto valor e liquidez, o banco exequente requereu a **penhora no rosto dos autos** do cumprimento do testamento, **deferida pelo Juízo da execução, não obstante a existência de cláusula de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade**, nos seguintes termos:

> *"Defiro a penhora no rosto dos autos do cumprimento de testamento n.º 1125987-88.2021.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível desta Capital, do* ***direito hereditário relativo à cota parte que é de direito do executado J J O DE A, relativa às ações testadas e eventuais outros bens que lhe tenham sido legados, incluindo os frutos e rendimentos das ações a serem partilhadas****, até o limite do valor exequendo. O valor da dívida é de R$ 364.151.801,52 para outubro/21.*
>
> *Como bem apontou o exequente, a* ***cláusula restritiva de impenhorabilidade não deve ser considerada, ante a ausência de justa causa, conforme disposto do artigo 1.848 do CC, vez que a justificativa apresentada no testamento, à fl. 3770, é demasiadamente genérica****, consubstanciada apenas na pretensão que os bens permaneçam exclusivamente com os herdeiros.*
>
> *Destaca-se ainda que* ***o executado e legatário J J, previamente a essa escritura de testamento, feita em 27/01/2020, já havia contraído diversas dívidas junto ao exequente, sendo devedor de quantia milionária.***
>
> *Ademais, a penhora nestes termos garante a satisfação, mesmo que em parte, do crédito pelo exequente e não causa qualquer prejuízo aos demais co-herdeiros legatários, que poderão respeitar a vontade da testadora."* (fl. 38, g. n.)

Contra essa decisão, os executados interpuseram **agravo de instrumento sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do art. 1.848 do CC/2002** ao caso concreto, porque a testadora não possui herdeiros necessários e, portanto, a instituição de cláusula de impenhorabilidade não requer justa causa.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para afastar a penhora no rosto dos autos, por entender que, de fato, o art. 1.848 do CC não se aplica ao caso, por não se tratar de herdeiro necessário e que, por não ser a devedora dos títulos, a testadora era livre para dispor de seus bens segundo sua vontade, não se configurando fraude à execução a

transmissão de seus bens ao recorrido J J O DE A com a referida cláusula, independentemente da data em que realizada.

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

> *"O banco agravado ajuizou ação de execução lastreada em nove* ***contratos de câmbio, no valor de R$298.780.333,51****.*
>
> ***Ciente do falecimento da tia do executado, Sra. R T T de A, o banco credor acessou o testamento e constatou que o Sr. J J foi beneficiado com parte das ações detidas pela Sra R, da ITAUSA S/A, que possuem alto valor e liquidez de modo que requereu a penhora de tais ações, não obstante a existência de cláusula de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade.***
>
> *Deferida a penhora é contra essa decisão que se insurgem os executados.*
>
> *(...)*
>
> *Afastadas as preliminares, e estabelecidas essas premissas, deve se avaliar o mérito recursal, que consiste em se estabelecer, em apertada síntese, se é possível a penhora de quinhão hereditário gravado com cláusula de impenhorabilidade.*
>
> *No caso, importante consignar que* ***o quinhão cabente ao executado não decorre da denominada legítima, vez que a falecida não possuía herdeiros necessários, mas de disposição testamentária em que a "de cujus" legou a seus sobrinhos, em partes iguais, as ações que possui da ITAUSA S/A, as quais determinou que fossem gravadas com as cláusulas vitalícias de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade*** *(fls.63).*
>
> *Neste contexto, importante consignar que* ***inaplicável a regra do artigo 1848 do Código Civil*** *que assim dispõe:*
>
> > *"Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima."*
>
> ***Em que pese a desnecessidade de justificativa para inserção de tais gravames, considerando a condição do acervo hereditário e de acordo com o dispositivo retro mencionado, a testadora não foi omissa quanto à justificativa exigida pela lei****, assentando na escritura pública: "e ora determina que tudo que vier a ser apurado fique gravado com as cláusulas vitalícias de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, não apenas pelo propósito de assegurar que seus herdeiros tenham um patrimônio exclusivo que lhes propicie maior autonomia econômico financeira e os ponha a salvo de quaisquer formas de ingerência de terceiros na administração e fruição desses bens exclusivos, os quais também não estarão sujeitos a partilhas resultantes do desfazimento, não raro litigioso, de eventuais sociedades conjugais ou uniões estáveis, mas também pelo intuito de manter sob a titularidade dos integrantes de sua família os bens amealhados com o esforço e o patrimônio dos membros da família notadamente para que os bens que seus herdeiros receberem no inventário dela testadora não se comuniquem com os cônjuges ou companheiros e não sejam objeto de constrição judicial" (fls.63)*
>
> *Além disso,* ***a corroborar todo esse contexto e justificar a inserção dos gravames, verifica-se que a falecida também recebeu tais ações por doação de sua mãe, em 1989, com as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade*** *conforme item f) da escritura de fls.71 /75, portanto essa condição já acompanha essas ações há muito tempo.*
>
> ***Ainda que o testamento tenha sido lavrado após as dívidas serem contraídas, tal fato não interfere em nada na execução, pois a falecida não era executada, de modo que seus bens poderiam livremente ser dispostos segundo sua vontade, lembrando que o Sr. João José não é herdeiro necessário, mas sim foi contemplado com os bens justamente pelo testamento.***
>
> *Vale dizer que a Lei civil não autoriza a subversão de suas normas para permitir constrição de um bem impenhorável, como forma de pressão para o devedor pagar dívida, diferentemente dos frutos."* (fls. 250/253, g.n.)

Irresignado, o banco exequente interpõe recurso especial sustentando, em síntese, que deve ser permitida a penhora das ações, uma vez que **a cláusula de impenhorabilidade possui conteúdo genérico e não seria, portanto, oponível ao credor cujo crédito é anterior à instituição da impenhorabilidade**.

A questão de direito ora discutida, qual seja a **instituição de cláusula restritiva** - cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade -, foi regulada nos arts. 1.676 e 1.723 do CC/1916, nos seguintes termos:

> *Art. 1.676. **A clausula de inalienabilidade temporária, ou vitalícia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá, em caso algum**, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade publica, e de execução por dividas provenientes de impostos relativos aos respectivos imóveis, **ser invalidada ou dispensada por atos judiciais de qualquer espécie, sob pena de nulidade**.*
>
> *Art. 1.723. A legítima dos herdeiros, fixada pelo art. 1.721, não impede que o testador determine que sejam convertidos em outras espécies os bens que a constituam, lhes prescreva a incomunicabilidade, atribua à mulher herdeira a livre administração, estabeleça as condições de inalienabilidade temporária ou vitalícia, a qual não prejudicará a livre disposição testamentária, e, na falta desta, a transferência dos bens aos herdeiros-legítimos, desembaraçados de qualquer ônus.*

Na vigência do diploma revogado, a instituição de cláusulas restritivas demandava apenas a declaração de vontade do instituidor, mesmo que imotivada, havendo previsão expressa acerca da impossibilidade de sua dispensa ou invalidação judicial que, no entanto, foi abrandada pela jurisprudência desta Corte, que passou a admitir a desconstituição dessas restrições em casos excepcionais, mas apenas em prol dos seus beneficiários. Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO.*
> ***1 - Pedido de cancelamento de cláusula de inalienabilidade incidente sobre imóvel recebido pelo recorrente na condição de herdeiro.***
> ***2 - Necessidade de interpretação da regra do art. 1676 do CC/16 com ressalvas, devendo ser admitido o cancelamento da cláusula de inalienabilidade nas hipóteses em que a restrição, no lugar de cumprir sua função de garantia de patrimônio aos descendentes, representar lesão aos seus legítimos interesses.***
> *3 - Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*
> *4 - Recurso especial provido por maioria, vencida a relatora."*
> (REsp n. 1.422.946/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 5/2/2015, g.n.)
>
> *"DIREITO DAS SUCESSÕES. REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE IMPOSTAS POR TESTAMENTO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE NECESSIDADE FINANCEIRA. FLEXIBILIZAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1.676 DO CC/16. POSSIBILIDADE.*
> *1. Se a alienação do imóvel gravado permite uma melhor adequação do patrimônio à sua função social e possibilita ao herdeiro sua sobrevivência e bem-estar, a comercialização do bem vai ao encontro do propósito do testador,*

que era, em princípio, o de amparar adequadamente o beneficiário das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.
2. A vedação contida no art. 1.676 do CC/16 poderá ser amenizada sempre que for verificada a presença de situação excepcional de necessidade financeira, apta a recomendar a liberação das restrições instituídas pelo testador.
3. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp n. 1.158.679/MG, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 15/4/2011, g.n.)

"CIVIL. BEM. CLÁUSULA DE INALIENABILDIADE. PENHORA. IMPOSSIBILDADE.
1 - Nos termos do art. 1.676 do Código Civil de 1916 a cláusula de inalienabilidade, afora as exceções legais (desapropriação e débitos de imposto do próprio imóvel), não pode ser afastada, enquanto vivo estiver o donatário, o que impossibilita possa recair penhora sobre o bem.
2 - A jurisprudência tem admitido a quebra da inalienabilidade, em outras hipóteses excepcionais, mas apenas em prol dos próprios beneficiários da cláusula.
3 - Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 571.108/RS, relator **Ministro Fernando Gonçalves**, Quarta Turma, julgado em 28/10/2008, DJe de 17/11/2008, g.n.)

"CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DE CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RURAL. SOLICITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, ART. 1.676. EXEGESE. SÚMULA N. 7-STJ.
I. A orientação jurisprudencial adotada pelo STJ é no sentido de se atenuar a aplicação do art. 1.676 do Código Civil anterior, quando verificado que a desconstituição da cláusula de impenhorabilidade instituída pelo testador se faz imprescindível para proporcionar o melhor aproveitamento do patrimônio deixado e o bem-estar do herdeiro, o que se harmoniza com a intenção real do primeiro, de proteger os interesses do beneficiário.
II. Caso que se amolda aos pressupostos acima, porquanto a pretensão de liberar da cláusula restritiva se destina a obter financiamento através de cédula rural hipotecária que grava apenas 20% da gleba e está vinculada ao desenvolvimento de atividade agropecuária.
III. ?A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial? (Súmula n. 7-STJ).
IV. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 303.424/GO, relator **Ministro Aldir Passarinho Junior**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2004, DJ de 13/12/2004, p. 363, g.n.)

Já na vigência do CC/2002, o art. 1.848 passou a prever expressamente a necessidade de **manifestação de justa causa pelo testador** para a imposição de cláusulas restritivas a bens da legítima, enquanto o art. 1.911 determina que os bens gravados com cláusula restritiva podem ser alienados mediante autorização judicial, ocasião na qual o produto da venda será usado para aquisição no novos bens sobre os quais passarão a incidir as restrições. Confira-se:

Art. 1.848. ***Salvo se houver justa causa,*** *declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade,* ***sobre os bens da legítima****.*

Art. 1.911. ***A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade****.*

Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante

> *autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.*

E é com base no art. 1.848 do CC/2002 que o banco exequente pleiteia o afastamento da cláusula restritiva e o deferimento da penhora das ações deixadas ao executado por sua falecida tia, argumentando que, no caso, a cláusula foi redigida de maneira genérica e desprovida de justificativa razoável e plausível para sua aplicação, de modo a não frustrar execuções futuras em face de J J O DE A e que, portanto, não lhe seria oponível, mormente considerando que, quando da instituição da cláusula restritiva, o executado já era devedor de grande quantia.

Ocorre que, conforme se extrai do texto expresso do referido dispositivo, a limitação do direito do testador - no que tange à necessidade de indicação de justa causa para imposição de cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade - **somente incide quando se tratar de bens da legítima** que, nos termos dos **arts. 1.845 e 1.846 do CC/2002**, corresponde à metade do patrimônio total deixado pelo falecido e que será obrigatoriamente dividida entre os herdeiros necessários conforme a ordem de sucessão. Confira-se:

> *Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.*
>
> *Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.*

A sucessão legítima, que ocorre *ab intestato* quando o *de cujus* falece, é feita de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do CC/2002, que estabelece que **os parentes colaterais, entre os quais se incluem os sobrinhos, são herdeiros facultativos**, que somente serão chamados à sucessão nas hipóteses em que o *de cujus* não tiver herdeiros necessários - descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro.

E na hipótese em que houver testamento em favor de quaisquer pessoas, ao contrário do que acontece com os herdeiros necessários, os colaterais não são chamados à sucessão, **podendo o testador dispor da integralidade dos seus bens conforme sua vontade**.

Fazendo-se uma interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais, tem-se que, em regra, os **herdeiros necessários** têm direito de receber a metade da herança livre de quaisquer restrições, daí a necessidade de indicação de justa causa na imposição de cláusulas restritivas. Porém, quanto **aos demais herdeiros, o testador tem liberdade plena para imposição de cláusulas restritivas, independentemente de justa causa**.

E no presente caso, conforme consta do acórdão, **a testadora não possuía herdeiros necessários e dispôs da integralidade de seu patrimônio em seu testamento, legando a seus sobrinhos**, entre os quais se inclui o executado J J O DE A, a totalidade de suas ações da ITAUSA S/A.

Diante desse contexto fático, era mesmo desnecessária a indicação de justa causa para a eficácia da cláusula, visto que, ante a ausência de herdeiros necessários, **não se trata de bem pertencente à legítima.**

Além disso, cumpre ressaltar que, conforme jurisprudência do STJ firmada na vigência do CC/1916 e texto expresso do parágrafo único do art. 1.911 do CC/2002, somente será permitido o afastamento dessas cláusulas por decisão judicial **em proveito do beneficiário da cláusula**, não socorrendo o banco exequente a alegação de configuração de fraude a credores ou fraude à execução para justificar eventual afastamento das restrições.

Isso, porque tanto a fraude a credores quanto a fraude à execução dependem, para sua caracterização, de **ato intencional, deliberado, do devedor de dilapidação ou ocultação de seu patrimônio visando exclusivamente não saldar suas dívidas perante os seus credores**.

E, no presente caso, considerando-se que as ações foram recebidas pelo executado na transmissão *causa mortis* das ações, por liberalidade da tia do executado, e que inclusive, conforme constou do acórdão estadual, já foram recebidas pela testadora como herança de sua falecida mãe gravadas com cláusula vitalícia de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, **não há que se falar em fraude a credores ou fraude à execução, sendo um direito da testadora assegurar que os bens transmitidos a seus herdeiros não respondem por eventuais dívidas destes**.

Assim, constatado que as cláusulas restritivas foram validamente instituídas, pois dependentes, no caso concreto, unicamente da manifestação de vontade da testadora, sem necessidade de indicação de justa causa, **não há que se falar em seu afastamento, não podendo as ações recebidas pelo executado serem objeto de constrição para sanar suas dívidas, independentemente da data de instituição do gravame**. A propósito:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE, INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.911 DO CÓDIGO CIVIL E 833, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> ***1. Não respondem pelas dívidas dos donatários os bens que lhes foram transmitidos por doação, quando gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. Acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***
> *2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.591.181/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025, g.n.)
>
> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO BEM.*

> *1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença estrangeira, por carta rogatória, autuada em 18/02/2011, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 03/06/2014, conclusos ao gabinete em 30/11/2017.*
> *2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade.*
> *3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.*
> ***4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário.***
> *5. Recurso especial desprovido."*
> (REsp n. 1.712.097/RS, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 13/4/2018, g.n.)

Por fim, no que tange à alegada violação dos arts. 797 e 805 do CPC/2015, verifica-se que a tese trazida nas razões do recurso especial - no sentido de que somente seria possível desfazer a constrição dos direitos hereditários caso os executados indicassem meios alternativos para a satisfação do crédito - não foi examinada pelo eg. Tribunal de Justiça, não se configurando o necessário prequestionamento, razão pela qual não se pode conhecer da questão.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0183365-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.215.846 / SP**

Números Origem: 00258883020218260100 00258883020218260100003948214202182601000 00394821420218260100 00455689820218260100 10643434720218260100 22909050420218260000 22909050420218260000050000 258883020218260100 25888302021826010000394821420218260100 394821420218260100 455689820218260100 9452021

PAUTA: 07/10/2025 JULGADO: 16/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	B S (S
ADVOGADOS	:	MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037 RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
ADVOGADOS	:	NATHALIA MARINS DE SOUZA BOUCINHAS - SP444675 ROBERTO ZAROUR FILHO - SP282421
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
RECORRIDO	:	M B S
RECORRIDO	:	J J O DE A
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214 PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233 DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568 MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152 GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724
ADVOGADOS	:	JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719 CLAUDIO ARÊDES DA CUNHA - DF027490 BRAHIM BITAR DE SOUSA - PA016381 TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391 ARNOLDO WALD FILHO - SP111491 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688 CAROLINA ARAUJO MENDES - DF041100 FERNANDO MELO DE OLIVEIRA - SP440363
ADVOGADOS	:	MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411 GUSTAVO MAURO NOBRE - DF077625
INTERES.	:	M T E E S L
INTERES.	:	S E B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES, pela parte RECORRIDO: J J O DE A

CERTIDÃO

Documento eletrônico VDA51490077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/10/2025 18:53:47
Código de Controle do Documento: 47B1E536-62BB-4DAC-A4E2-2099D4730C4D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0183365-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.215.846 / SP**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA51490077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/10/2025 18:53:47
Código de Controle do Documento: 47B1E536-62BB-4DAC-A4E2-2099D4730C4D